



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.007008/2007-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.314 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ROBERTO NUNES CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO DESEMBOLSO OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SEM APONTAMENTO DE VÍCIOS NOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não tendo o lançamento apontado quaisquer vícios nos comprovantes apresentados pelo Contribuinte em fase de fiscalização, limitando-se a exigir, concomitantemente à exigência de apresentação dos recibos e outros elementos, prova do pagamento das despesas, é de se manter o valor deduzido, pois deve a autoridade fiscal justificar a exigência da prova do efetivo desembolso, demonstrando que há vícios nos comprovantes trazidos aos autos, sob pena de praticar cerceamento do direito de defesa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado *ad hoc*.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos André Ribas de Mello, Vinícius Magni Verçoza (Suplente convocado), Jaci de Assis Júnior, Mara Eugênia Buonanno Caramico e Ronnie Soares Anderson. Ausente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

O Relator originário, Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, está impossibilitado de formalizar o presente acórdão, razão pela qual fui designado como Redator *ad hoc*, conforme despacho de fls. 76.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pelo Relator e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 07 e ss.) referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, em razão de suposta dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação de efetivo desembolso, exigida em razão do valor exagerado das despesas deduzidas.

Impugnou o lançamento (fls. 1) alegando ter apresentado documentação comprobatória dos pagamentos em fase de fiscalização (comprovantes de despesas médicas, declaração firmada por profissionais médicos e cópia microfilmada de cheques ou saques em contas bancárias coincidentes em dia/mês e valor de cada recibo; que a exigência para produção de prova de despesas médicas da comprovação de pagamentos é contrária à legalidade e à ampla defesa; que faz acompanhar a impugnação de cópias de recibos médicos, de declaração de prestação de serviços e de cópia de extrato bancário; que o conjunto probatório não pode ser ignorado; que o processo administrativo fiscal deve perseguir a verdade material; que diante das provas apresentadas pelo contribuinte caberia ao Fisco apresentar prova em sentido contrário, o que não fez; que meros indícios ou presunções não podem dar fundamento à formação do crédito tributário; que a Receita pode facilmente intimar os profissionais médicos a prestarem as informações necessárias; que operou-se a decadência quanto a glosa das despesas relativas ao período de janeiro de 2002 a 09/05/2002, por terem passados mais de 5 anos entre o fato gerador e a constituição do crédito tributário (lançamento), da qual o contribuinte teve ciência apenas no dia 10/05/07.

Em julgamento, a 6ª Turma da DRJ/BHE, em sessão realizada no dia 21/10/2010, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que, intimado a comprovar os pagamentos relativos às deduções de despesas médicas, o contribuinte não o fez quer em fase de fiscalização, quer em fase de impugnação; que poderia ter juntado aos autos outros documentos que reforçassem a convicção de que houve a prestação dos serviços correspondentes, bem como seu efetivo pagamento, mas não o fez; que os extratos bancários juntados em fase de impugnação não apresentam correspondência com as datas e os valores dos recibos apresentados; que o fato gerador do IR se perfaz ao dia 31 de dezembro de cada ano, não se operando a decadência no caso em tela em que, se tratando do ano-calendário 2002, o fato gerador ocorreu em 31/12/2002, encerrando-se o prazo decadencial em 31/12/2008, tendo o contribuinte sido cientificado da autuação em 08/05/2007; tampouco pode ser acolhido o pedido de diligência junto aos profissionais médicos de vez que o ônus de provar os fatos que dão respaldo às suas deduções é do contribuinte, nos termos da lei, resolvendo-se o feito pelos elementos constantes dos autos.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 49, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário às fls. 60 e ss., atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos na impugnação e alegando que restaram comprovados todos os valores relativos às despesas médicas, provas que foram ignoradas pelo Fisco a quem caberia demonstrar a inidoneidade dos comprovantes apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado *ad hoc*

O Relator originário, Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, está impossibilitado de formalizar o presente acórdão. Tendo sido nomeado *ad hoc* para formalização do acórdão, registro que não necessariamente concordo com a conclusão ou com os fundamentos do Relator.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pelo Relator e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a glosa de deduções com despesas médicas.

Primeiramente, é de se considerar que a fundamentação do auto de infração é a falta de comprovação de efetivo desembolso dos valores correspondentes às despesas médicas, em razão de serem as mesmas elevadas.

Pois bem, a autoridade lançadora não afirma haver falta de comprovantes de despesas, não invoca qualquer vício constante nos comprovantes apresentados pelo contribuinte, não afere se atendem ou não aos requisitos legais para sua aceitação como fundamento documental à dedução pleiteada, nem exhibe razões para sustentar que há dúvida quanto à sua idoneidade.

Demais disso, embora o auto de infração reconheça que o contribuinte “trouxe aos autos recibos solicitados” (fl. 08) além de outros documentos, os referidos recibos não se encontram nos presentes autos. Também a decisão da DRJ faz referência aos documentos apresentados em fase de fiscalização, afirmando que os extratos bancários apresentados em fase de impugnação não coincidem em valores e datas com aqueles. Portanto, há não apenas omissão nos autos de documentos que o Fisco admite apresentados pelo contribuinte, como ausência de qualquer indicação de vícios que os mesmos conteriam a indicar a exigência de prova de efetivo desembolso.

Sendo assim, o lançamento não pode prevalecer diante da prova de que foram apresentados recibos pelo contribuinte aos quais a autoridade autuadora não atribuiu vício algum, exceto a necessidade de comprovação de efetivo desembolso. Se considera a fiscalização que a documentação, que ademais sequer consta dos autos, é inidônea para comprovar as despesas informadas, deveria se haver desincumbido de apontar as razões para tanto.

Há no lançamento evidente cerceamento do direito de defesa, na medida em que não foram apresentados fundamentos para a rejeição dos comprovantes apresentados pelo contribuinte.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu caput que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, como já dito, deveria a fiscalização apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação. O mesmo se diga da exigência de efetividade da prestação dos serviços.

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas pelo auto de infração, no montante de R\$ 46.200,00, nos termos dos fundamentos supra, desconstituindo-se integralmente o lançamento.

É como voto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado ad hoc